



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 40\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:012 — Aprova o regulamento das Ordens Militares Portuguesas.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:812 — Autoriza o Governo a executar durante o mês de Agosto de 1925 a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nela devam ser introduzidas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:012

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto n.º 8:357, de 29 de Julho de 1922, que reünio num só diploma as diversas modificações ao regulamento das Ordens Militares Portuguesas de 8 de Novembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e dos Ministros de todas as Repartições, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas que abaixo se transcreve.

Regulamento das Ordens Militares Portuguesas

CAPÍTULO I

Conselho das Ordens

Artigo 1.º As Ordens Militares Portuguesas são:

- Ordem da Torre e Espada;
- Ordem de Cristo;
- Ordem de Avis;
- Ordem de Santiago da Espada.

§ único. Os graus privativos de cada uma das Ordens são: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e gran-cruz.

Art. 2.º Cada uma das Ordens Militares Portuguesas terá um Conselho de Ordem, composto pela seguinte forma:

- Presidente da República, presidente;
- Chanceler, vice-presidente;
- Oito membros da Ordem, achando-se representados todos os graus e servindo de secretário o do grau de

menor categoria, de preferência com residência em Lisboa.

Art. 3.º Os Conselhos terão as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República, onde funciona a Chancelaria das Ordens Militares Portuguesas.

Art. 4.º O vice-presidente e membros dos Conselhos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro do Interior para a Ordem de Cristo, dos Ministros da Guerra e Marinha para as Ordens da Torre e Espada e Avis, do Ministro da Instrução Pública para a Ordem de Santiago.

§ 1.º Dos oito membros que constituem os Conselhos das Ordens da Torre e Espada e Avis, cinco serão pertencentes ao exército e três à armada, e dos oito membros que constituem o Conselho da Ordem de Cristo e Santiago, pelo menos três pertencentes ao exército e um à armada.

§ 2.º Os chanceleres das Ordens da Torre e Espada e Avis serão oficiais generais do exército ou da armada.

§ 3.º Os Conselhos são renovados todos os quatro anos de metade dos seus membros.

Art. 5.º Os Conselhos têm por missão especial:

a) Tomar conhecimento das propostas para concessões dos diversos graus das Ordens Militares a estrangeiros (como membros honorários) ou cidadãos portugueses; não podendo ser concedidas quaisquer condecorações a estrangeiros ou cidadãos portugueses residentes no estrangeiro sem que a proposta de concessão tenha sido prévia e favoravelmente informada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, circunstância esta de que se fará menção no respectivo decreto;

b) Inquirir das qualidades cívicas e morais dos propostos;

c) Organizar os respectivos processos;

d) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe são submetidas e das resoluções dar comunicação aos respectivos Ministros, depois de terem sido ouvidos no caso de rejeição;

e) Resolver sobre as penalidades a aplicar aos membros das Ordens, além das da perda total dos direitos, prerrogativas e uso das insígnias consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917.

§ 1.º Quando os membros das Ordens não se acharem incurso nos termos das alíneas acima citadas, mas tenham por outros motivos de ordem moral ou cívica dado lugar a que lhes seja aplicada outra sanção, serão organizados os respectivos processos pelos Conselhos das Ordens, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes penalidades:

- 1.ª Censura;
- 2.ª Suspensão, parcial ou temporária, dos seus direitos, prerrogativas e uso das insígnias.

§ 2.º As penalidades de que trata o § 1.º serão noti-

ficadas aos interessados, depois de lhes ter sido comunicada a acusação e concedido o prazo de oito dias para estabelecer a defesa perante o Conselho da Ordem.

§ 3.º A censura será notificada pelo chanceler.

§ 4.º As penas de suspensão e exclusão são pronunciadas pelo Presidente da República, sob informação do chanceler da Ordem e *referendum* do Presidente do Ministério e dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias para os militares de terra e mar.

§ 5.º Os Conselhos resolvem independentemente da aplicação dos §§ 2.º e 3.º quando se trate de membros honorários das Ordens.

Art. 6.º Os processos relativos às propostas dos diversos graus das Ordens, registo de concessões e expedição de diplomas estão a cargo da Chancelaria dos Conselhos das Ordens Militares Portuguesas, que funciona sob a direcção do chefe do protocolo da Presidência, que servirá de secretário geral das Ordens Militares.

§ 1.º Os diplomas, além da assinatura do Presidente da República, referendada pelo Ministro do Ministério proponente que estiver em exercício na data em que for conferido o grau proposto, levarão a do chanceler, sobre a qual será aposto o selo branco da Ordem.

Art. 7.º As propostas fundamentadas dos Ministros para a concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo, Avis e Santiago da Espada a nacionais serão enviadas à Chancelaria das Ordens até 30 de Junho de cada ano, sendo a concessão feita no dia 5 de Outubro pelo Presidente da República.

§ 1.º A concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo e Santiago da Espada, quando destinadas a premiar feitos praticados em campanha, far-se há em qualquer época do ano, devendo sempre constar do respectivo decreto o feito que deu lugar à concessão.

§ 2.º São também dispensadas as condições deste artigo sempre que se trate de visitas de Chefes de Estado ou príncipes estrangeiros e de missões científicas, artísticas ou literárias, militares ou navais, podendo o Presidente da República conceder, imediatamente, ou sob proposta ministerial, quaisquer graus das Ordens Militares Portuguesas sem se tornar necessário a aprovação dos respectivos Conselhos das Ordens.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado deverá ser inscrita a verba necessária a favor da Secretaria da Presidência da República, sob a rubrica «Material, expediente e abonos dos Conselhos das Ordens da Torre e Espada, Avis, Cristo e Santiago da Espada», que, em conformidade com as despesas apresentadas pela Chancelaria das Ordens Militares, será processada.

CAPÍTULO II

Ordem da Torre e Espada

Art. 9.º Os diversos graus da Ordem da Torre e Espada poderão ser conferidos a cidadãos portugueses e estrangeiros (honorários), militares ou civis, nas condições seguintes, por proposta dos Ministros:

- a) Por altos feitos e valor nos campos de batalha;
- b) Por actos de abnegação e coragem cívica;
- c) Por actos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria e à República;

d) Por serviços prestados no comando de tropas em campanha, dos quais resultem incontestáveis vantagens e glória para a República e para a Pátria.

Art. 10.º A Ordem da Torre e Espada pode também ser conferida:

- a) Por concessão póstuma, aos cidadãos militares ou civis que morrerem gloriosamente durante ou por motivo da prática de qualquer dos actos a que se refere o artigo anterior;

b) A unidades militares, navios de guerra, cidades, vilas e praças de guerra que por altos feitos se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha, combate ou acção;

c) A quaisquer associações ou colectividades reconhecidas oficialmente como beneméritas e que tenham prestado ou venham a prestar os serviços a que se refere a alínea c) do mesmo artigo.

Art. 11.º As insígnias da Ordem da Torre e Espada são:

Para cavaleiro.— Estrêla de cinco pontas, de esmalte branco perfilada de ouro, com as dimensões e forma do modelo junto, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro, tendo por timbre um castelo de ouro; ao centro da estrêla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em ouro sobre campo azul «Valor, Lealdade e Mérito», no reverso, o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda em ouro «República Portuguesa»; suspensão de fita azul ferrete com fivela dourada.

Para oficial.— A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta de cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.— Placa pentagonal de prata, em raios com as dimensões do modelo junto, carregada da estrêla já descrita para cavaleiro.

Para grande oficial.— Insígnia idêntica, sendo a placa dourada.

Para gran-cruz.— Banda de seda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro, e ao peito a placa de grande oficial.

§ único. Além das insígnias descritas, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar formado por espadas e castelo, alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, que será como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 12.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações com as respectivas honras militares, se os condecorados não tiverem outras superiores: Cavaleiro, alferes.

Oficial, major.

Comendador, tenente-coronel.

Grande oficial, coronel.

Gran-cruz, general.

§ único. Aos antigos condecorados com a Ordem da Torre e Espada pertencem as graduações e honras militares a que, pela legislação anterior, tinham direito.

Art. 13.º Os militares condecorados com a Torre e Espada têm preferência para a admissão do corpo de inválidos, em harmonia com o respectivo regulamento.

§ único. Os órfãos de ambos os sexos das praças condecoradas com a Torre e Espada terão preferência para a admissão na Casa Pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos oficiais de beneficência e educação dependentes do Estado e designadamente do Ministério da Guerra.

Art. 14.º A Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, é conferida pelo Presidente da República em decreto no qual se especifica fundamentadamente os feitos, actos ou serviços de que tratam as alíneas a), b), c) ou d) do artigo 9.º

Art. 15.º Aos militares condecorados nos termos das alíneas a) e d) do artigo 9.º serão entregues as insígnias da Ordem da Torre e Espada, com toda a solenidade, pelo Presidente da República, que, em caso de impedimento, pode delegar estas funções no Ministro da Guerra, ou em um oficial general por este nomeado.

§ 1.º Quando a Ordem for conferida a unidades militares, navios de guerra ou praças de guerra, por altos feitos de campanha, serão as respectivas insígnias entre-

gues pelo Presidente da República em formatura geral de tropas, na qual tomarão parte delegados de oficiais e contingentes de todos os corpos do exército e da armada, bem como representantes dos respectivos estabelecimentos de instrução.

§ 2.º No caso da concessão póstuma, serão as insígnias entregues solenemente pelo Presidente da República, que em caso de impedimento pode delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por este nomeado.

CAPÍTULO III

Ordem de Avis

Art. 16.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser concedida a militares nacionais ou estrangeiros, devendo estes ser considerados como membros honorários.

Art. 17.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer dos graus desta Ordem sem contar pelo menos oito anos de serviço como oficial do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos deste artigo os oficiais de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 18.º Os oficiais do exército, da armada e dos quadros coloniais são aptos, em número ilimitado, a receber os graus da Ordem, quando reúnam as seguintes condições:

- a) Exemplar comportamento;
- b) Boas informações dos respectivos chefes;
- c) Louvor individual em ordem de divisão ou superior, competentemente averbado, ou em ordem da guarda nacional republicana para os oficiais em serviço neste corpo ou equiparado.

d) O seguinte tempo de serviço como oficial:
Cavaleiro; tenente ou segundo tenente, com oito anos;
Oficial: capitão ou primeiro tenente, com dez anos;
Comendador: major, tenente coronel ou capitão-tenente ou capitão de fragata, com quinze anos;

Grande oficial: coronel ou capitão de mar e guerra, com vinte anos, e oficial general do exército ou da armada;

Gran-cruz: oficial general do exército ou da armada, com trinta anos.

§ único. O louvor que servir de base para a concessão de um grau não pode servir para atribuição de novo grau.

Art. 19.º A proposta de concessão de diversos graus aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes aos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, ou por iniciativa de qualquer destes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviadas, até 30 de Março, aos Ministérios respectivos as propostas dos oficiais nas condições do artigo 18.º

§ 2.º A concessão a oficiais estrangeiros não exige as condições estabelecidas no artigo 18.º e será feita em qualquer época, dependendo da proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 20.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor de lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro.—A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028 suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial.—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.—Placa de prata em raios abrilhantados, tendo no centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro em ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial.—Placa idêntica dourada.

Para gran cruz.—Banda de seda verde, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela de 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO IV

Ordem de Cristo

Art. 21.º A Ordem de Cristo deverá ser concedida a militares ou civis e é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros, prestados ao país ou à humanidade, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude desses serviços e a categoria social do agraciado.

§ 1.º As instituições particulares ou oficiais, unidades militares, etc., e indivíduos de nacionalidade estrangeira as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias, devendo fazer-se menção no diploma respectivo.

§ 2.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos da classe civil ou militar será feita de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Gran-cruzes.	45
Grandes oficiais	75
Comendadores.	300
Oficiais.	300

§ 3.º O número de cavaleiros da Ordem não é limitado.

Art. 22.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte vermelho perfilada de ouro, fendida ao meio com outra de esmalte branco e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro.—A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028 suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial.—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.—Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco, circundado de ouro e carregado da Cruz da Ordem.

Para grande oficial.—Placa idêntica dourada.

Para gran cruz.—Banda de seda vermelha posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO V

Ordem de Santiago da Espada

Art. 23.º A Ordem de Santiago da Espada é destinada a premiar os indivíduos da classe civil ou militar, nacionais ou estrangeiros, que se distingam por assinalado merecimento pessoal e relevantes serviços prestados às sciências, às letras e às artes, tanto em ensino público como em obras escritas e obras artísticas e os estabelecimentos de ensino ou corporações científicas que se assinalem por notáveis e relevantes serviços, sendo os seus diversos graus conferidos em harmonia com o valor dos trabalhos.

§ 1.º Aos estabelecimentos de ensino, corporações literárias, científicas ou artísticas e indivíduos de nacionalidade estrangeira, as concessões dos diversos graus da ordem serão em número indeterminado e honorárias, devendo fazer-se menção no diploma respectivo.

§ 2.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos de classe civil ou militar será feita de harmo-

nia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Gran-cruzes	15
Grandes Officiais	25
Comendadores	100
Officiais	150
Cavaleiros	150

Art. 24.º O distintivo da Ordem é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ornada de duas palmas entrelaçadas, em esmalte verde, com a legenda em ouro sobre esmalte branco: «Ciências, Letras e Artes», fita violeta.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro.—A cruz acima descrita, por uma coroa de louro em esmalte verde e ouro com diâmetro de 0^m,014 suspensa de fita com fivela dourada (fig. 9).

Para oficial.—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.—Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial.—Placa idêntica dourada.

Para gran-cruz.—Banda de seda violeta, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz da Ordem com 0^m,065 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

Art. 25.º Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado por coroas de louro e cruzes da Ordem, tendo pendente a cruz de 0^m,065 de comprimento, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns às diferentes ordens

Art. 26.º O Presidente da República é o gran-mestre de todas as Ordens Militares Portuguesas e usará como distintivo, na qualidade da gran-cruz, a banda das três ordens, Cristo, Aviz e S. Tiago, das cores verde, vermelha e violeta, ou da Torre e Espada, e a placa e mais insígnias correspondentes. As insígnias ser-lhes hão oferecidas pelo Estado.

§ único. A banda da gran-cruz das três ordens só poderá ser conferida a Chefes de Estado das nações estrangeiras.

Art. 27.º O Presidente da República poderá, de sua iniciativa, conceder, a todo o tempo, qualquer grau das Ordens Militares aos membros do Poder Executivo, independentemente da aprovação dos Conselhos das Ordens.

§ 1.º Poderá ainda, nos termos deste artigo, sob proposta ministerial, conceder qualquer grau das Ordens Militares a estrangeiros ou cidadãos portugueses residentes fora do país, quando em viagem oficial a nações estrangeiras.

Art. 28.º As concessões de quaisquer graus das Ordens de Cristo e Santiago a cidadãos portugueses são registadas no Arquivo Nacional e estão sujeitas ao imposto de registo cobrado pelo mesmo Arquivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 29.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usarão só a insígnia do grau mais elevado.

Art. 30.º Os condecorados que reúnam os graus de gran-cruz de várias Ordens só poderão usar a banda de uma delas.

Art. 31.º As condecorações portuguesas são colocadas em primeiro lugar, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de procedência:

Torre e Espada, Cruz de Guerra, Cristo, Avis, Santiago, Medalha Militar (Valor Militar, Bons Serviços, Comportamento Exemplar) e Medalha da Vitória. A seguir as Ordens e condecorações estrangeiras.

§ 1.º Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de preferência começará pela linha superior.

§ 2.º Só é permitido o uso das fitas das condecorações sem fivelas no uniforme de campanha.

§ 3.º Aos oficiais e praças é permitido o uso das insígnias da Torre e Espada, em passeio com qualquer uniforme.

Art. 32.º Quando os condecorados com qualquer das ordens não façam uso das respectivas veneras, os cavaleiros usarão a fita da ordem com fivela dourada; os oficiais, comendadores, grandes oficiais e gran-cruzes a mesma fita com as rosetas de 0^m,010, 0^m,014, 0^m,016 e 0^m,020 de diâmetro respectivamente.

Art. 33.º Com o traje civil é permitido o uso de um laço de fita da cor da Ordem para os cavaleiros, e para os outros dignitários a roseta correspondente ao seu grau.

Art. 34.º Nos actos solenes os dignitários de qualquer das Ordens de Cristo ou Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0^m,05

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 35.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 36.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Governo, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias* para os militares do exército metropolitano, da armada ou dos quadros coloniais, respectivamente, ou no *Diário do Governo* para os civis.

Art. 37.º As cruzes e placas das Ordens serão invariavelmente conforme os modelos determinados e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 38.º As unidades às quais houver sido conferido qualquer grau da Torre e Espada (altos feitos em campanha, ou actos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria e à República), usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de seda da cor da respectiva condecoração de 0^m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada num das pontas a respectiva insígnia.

Art. 39.º A concessão da Torre e Espada por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou campanhas coloniais importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordões encadeados, de 0^m,004 de diâmetro com as cores da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender na abotoadura do dolman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente a seda e prata e dourada para os oficiais, e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições d'este artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 40.º As concessões de condecorações das ordens militares portuguesas deverão, em regra, ser conferidas começando pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes, sendo para as da Ordem de Santiago necessária informação favorável do Ministério da Instrução Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Maria da Silva—Germano Lopes Martins—Augusto Casimiro Alves Monteiro—Eduardo Alberto Lima Basto—Fernando Augusto Pereira da Silva—António Joaquim Machado do Lago Cerqueira—Manuel Gaspar de Lemos—Filemon da Silveira Duarte de Almeida—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:812

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a executar durante o mês de Agosto de 1925, de conformidade com os preceitos legais vigentes, a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nêle devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados

posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República.

§ único. A verba inscrita no artigo 20.º do orçamento do Ministério da Guerra do ano económico de 1925-1926, para despesas do recrutamento e revistas de inspecção, poderá ser utilizada até a sua totalidade, conforme as necessidades dos respectivos serviços.

Art. 2.º Os serviços autónomos constantes do mapa anexo à lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, applicação, em conformidade com os preceitos legais vigentes e durante o período fixado no artigo anterior, as suas receitas próprias ao pagamento das respectivas despesas, cujos quantitativos totais, com exclusão das do serviço autónomo dos correios e telégrafos, são os descritos no referido mapa.

§ único. As receitas dos correios e telégrafos no ano económico de 1925-1926 são avaliadas em 76:060.000\$, sendo 75:360.000\$ do produto das receitas de exploração eléctrica postal e 700.000\$ da receita do fundo de reserva. As despesas do mesmo serviço previstas para o citado período somam 76:060.000\$, sendo 75:360.000\$ de despesas de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas e 700.000\$ de encargos a custear pelo fundo de reserva.

Art. 3.º Continua em vigor no ano económico de 1925-1926 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Isidoro Pereira Leite—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*